



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000076/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.454 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1996

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991.
PAGAMENTOS VINCULADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não atestados recolhimentos por parte da prestadora, vinculados especificamente aos serviços prestados à empresa tomadora, prova que essa poderia realizar houvesse observado a legislação, mantém-se a imputação de responsabilidade solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator), Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Waltir de Carvalho.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que tanto o Relator originário, Dilson Jatahy Fonseca Neto, quanto o Redator Designado para o voto vencedor na sessão de julgamento, Waltir de Carvalho, não mais integram o Colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pelo referido Conselheiro Relator, conforme a seguir.

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente para constituir crédito de Contribuições Sociais Previdenciárias por solidariedade em relação ao Contribuinte devedor principal. Intimado, o sujeito passivo protocolou Impugnação. A DRJ deu provimento parcial à impugnação. Ainda inconformado, interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Acompanhando o Auto de Infração, o Relatório Fiscal esclareceu que:

- O débito correspondente à NFLD supra refere-se às Contribuições Sociais devidas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de empregados a serviço da empresa notificada, mediante contrato de cessão de mão-de-obra com empresa prestadora de serviço.
- Aplicou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995
- Constituiu o crédito em nome da tomadora do serviço, responsável solidária pelo débito tributário, ora autuada, uma vez que esta não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias pela Contribuinte, a empresa contratada;

Aberto prazo para a autuada se defender, esta protocolou Impugnação.

Analisando a peça, a DRJ entendeu que o crédito tributário pode ser constituído diretamente na pessoa do devedor solidário independentemente da constituição em relação ao Contribuinte. Também entendeu que, apesar de haver decisão judicial determinando a verificação se houve ou não pagamento por parte das prestadoras de serviço, não foi possível vincular os eventuais recolhimentos efetuados pelas prestadoras de serviços aos valores que compõem o presente auto de infração em todas as competências, razão pela qual não é possível afastar o lançamento nesse ponto em relação a esses períodos.

Cientificada, a devedora solidária protocolou Recurso com os seguintes argumentos:

- Que tem decisão judicial determinando que a autoridade fiscalizadora verificasse se as prestadoras realizaram o recolhimento das cotas previdenciárias, para evitar o recebimento em duplicidade;
- Que a prestadora de serviços realizou o recolhimento em todo o período de autuação;
- Que eventual diferença apurada a menor na prestadora de serviço não pode ser imputada à Recorrente, vez que os valores que lhe eram referentes foram pagos, sendo que a eventual diferença seria referente a outros serviços prestados pela contratada, que não em favor da Contribuinte;
- Que a atribuição de responsabilidade solidária não dispensa o fisco de comprovar a inexistência do pagamento pela Contribuinte. Nesse caminho é necessário fiscalizar a prestadora do serviço para verificar o efetivo não pagamento antes de constituir o crédito em desfavor da responsável solidária; e
- Que, subsidiariamente, caso seja mantida a autuação, sejam compensados/deduzidos os valores já recolhidos pela prestadora de serviços, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se, em resumo, de lançamento lastreado no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995. Convém transcrição da Legislação:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas

para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

Conforme a legislação então vigente, o tomador do serviço era responsável solidário, ao lado do Contribuinte prestador do serviço, pelas Contribuições Sociais Previdenciárias nascidas em função da cessão de mão-de-obra específica. O prestador do serviço, Contribuinte, continuava tendo a obrigação de recolher as Contribuições Sociais. O tomador de serviço tinha o ônus de exigir a comprovação do recolhimento prévio, quando do pagamento das notas fiscais ou faturas correspondentes aos serviços executados, bem como exigir folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para si.

Diante desse ambiente normativo, a autoridade lançadora fiscalizou a ora Recorrente e, diante da não apresentação de comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa contratada ou porque as guias apresentadas não atendem os requisitos, atribuiu-lhe a responsabilidade solidária descrita acima. Para apurar o montante devido, escorou-se no art. 33 da mesma Lei nº 8.212/1991, e apurou a base de cálculo por aferição indireta.

Argumenta a Recorrente que há decisão judicial determinando que, antes de executar o presente lançamento, seja apurado se o valor cobrado já não foi recolhido pela Contribuinte do débito, ou seja, pela empresa prestadora do serviço. Argumenta também que a Contribuinte, prestadora do serviço, recolheu os valores e, se não o fez integralmente, não se pode presumir que a parte não paga se refira aos serviços prestados a si e não a outrem. Enfim, pede a compensação dos valores recolhidos pela Contribuinte, prestadora de serviço, e cobrança apenas da diferença.

A situação deve ser observada por diversos ângulos.

De um lado, a Lei efetivamente atribui à tomadora do serviço, *in casu* a Recorrente, a obrigação de comprovar a regularidade do pagamento. Regularidade essa não apenas no tocante à efetividade do pagamento, mas também à apuração do montante devido. Nesse contexto, uma vez que não preencheu esses requisitos, pode e deve ser responsabilizada solidariamente pelo eventual inadimplemento tributário.

De outro lado, não se pode olvidar que se trata de responsabilidade solidária. Em outras palavras, o débito é da Recorrente mas também o é da Contribuinte, a prestadora do serviço. Portanto, só há inadimplemento se nenhuma das duas tiver efetuado o pagamento.

Exatamente por esse ângulo é que a autoridade judiciária concluiu ser necessário que a autoridade lançadora verificasse se houve o pagamento por parte da prestadora do serviço.

Registra-se que essa determinação foi feita no âmbito de decisão que anulou os atos do processo administrativo desde a autuação e determinou o reinício da sua tramitação. Também, que a DRJ já determinou a realização da diligência, na qual se concluiu não ser possível vincular os pagamentos efetuados pela Contribuintes executora do serviço às Contribuições Sociais devidas em função dos serviços prestados à Recorrente.

Pois bem.

O instituto da responsabilidade solidária tem por escopo aumentar a garantia do adimplemento do débito. Na seara tributária, o sujeito passivo assume a qualidade de responsável solidário, passando a ser devedor, mas não o alça à condição de Contribuinte. Exatamente por isso que a Lei foi expressa em atribuir ao tomador do serviço a obrigação acessória de exigir do prestador do serviço a elaboração de folhas de pagamento específicas.

Seja como for, a responsabilidade solidária não afeta os demais critérios do fato gerador. Nesse contexto, cabe ao fisco o ônus de comprovar a existência do fato gerador, inclusive apurando a sua base de cálculo. Pode, para tanto, utilizar-se dos instrumentos legais, inclusive das prerrogativas do art. 33 da mesma Lei nº 8.212/1991.

Foi o que fez a autoridade lançadora. Uma vez que a Recorrente não apresentou a documentação referente à apuração da base de cálculo, aferiu indiretamente o débito. Fê-lo, contudo, sem buscar obter tais informações da Contribuinte propriamente dita. Não solicitou da prestadora do serviço quando da fiscalização e lançamento informações quanto à existência do pagamento nem quanto à apuração do débito. Simplesmente presumiu a inexistência da documentação ante a não apresentação pela responsável solidária.

Há que se registrar que o STJ tem inúmeros precedentes no sentido de que não é possível a constituição do crédito tributário nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 por arbitramento no período anterior à Lei nº 9.711/1998, sem que antes tenha sido averiguado se o prestador do serviço reconheceu o débito. Nesse sentido, o recente acórdão de 2017:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE CERTIFICAR A

*AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A responsabilidade do tomador do serviço pelas Contribuições Previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem. 2. Todavia, **no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência.** Precedentes: REsp. 1.518.887/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.375.330/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014. 3. Agravo Interno em Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1141989/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)*

Dentre os acórdãos menos recentes, mas que demonstram a consolidação da posição do STJ, e que inclusive baseou o acórdão acima, pode se enumerado o seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124 DO CTN. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ (...) 2. o acórdão recorrido não nega a existência de responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições entre tomadora e prestadora dos serviços. O que sustenta o acórdão é que a responsabilidade solidária supõe a existência de regular constituição do crédito tributário, que não teria ocorrido. In casu, **como bem fundamentou o acórdão recorrido, a constituição do crédito tributário, referente ao período anterior a 1º.02.1999, não poderia ser feita por meio da aferição indireta nas contas do tomador dos serviços.** Precedentes: REsp 1.175.075/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no REsp 1.142.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.6.2011; REsp 1.174.976/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.5.2010. 3. **Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.** Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Acrescente-se que, nos contratos de cessão de mão de obra, a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/91, não comportando benefício de ordem, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Precedentes:*

AgRg no REsp 1.213.709/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.02.2013; REsp 1.281.134/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.142.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 10.6.2011. (...) 6. Recursos Especiais não providos. (REsp 1518887/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 1.2.1999). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO EFETIVADA COM OBSERVÂNCIA DA CONTABILIDADE DA CEDENTE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente até 1º.2.1999, que a responsabilidade do tomador do serviço é solidária quanto às contribuições que deveriam ser recolhidas pelo prestador. Outrossim, reconhece a jurisprudência que a constituição do crédito tributário implica a precedência de fiscalização perante a empresa prestadora - ou, ao menos, a concomitância -, a fim de que se certifique se a empresa cedente recolheu as contribuições devidas. Súmula 83/STJ. 3. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido que houve efetivamente a prévia fiscalização da prestadora de serviço e, de consequência, a constituição do crédito tributário, para só então estabelecer a responsabilidade da tomadora, a modificação do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1375330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente até 1º.2.1999, a inviabilidade de lançamento por aferição indireta, com base tão somente nas contas do tomador do serviço, pois, para a devida constituição do crédito tributário, faz-se necessário observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de

*certo modo, implica a precedência de fiscalização perante a empresa prestadora, ou, ao menos, a concomitância. Incidência da Súmula 83/STJ. **2. O entendimento sufragado não afasta a responsabilidade solidária do tomador de serviço, até porque a solidariedade está objetivamente delineada na legislação infraconstitucional. Reprime-se apenas a forma de constituição do crédito tributário perpetrada pela Administração Tributária, que arbitra indevidamente o lançamento sem que se tenha fiscalizado a contabilidade da empresa prestadora dos serviços de mão de obra.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1348395/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)*

Nessa senda, não pode prevalecer o lançamento tal como feito, vez que não comprovou ter intimado a Contribuinte, prestadora do serviço, antes de arbitrar ou aferir indiretamente base de cálculo.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Eis o voto vencido que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson (voto de Dilson Jatathy Fonseca Neto)

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Conforme mencionado no relatório, o Redator Designado para o voto vencedor na sessão de julgamento, Waltir de Carvalho, não mais integra o CARF. Diversamente do que ocorreu no caso do Relator originário, entretanto, referido Redator não disponibilizou em meio magnético o voto que lhe incumbiu.

Não obstante, havendo este conselheiro então acompanhado o voto vencedor, apresentarei na qualidade de redator *ad hoc* também do voto vencedor, na sequência, as razões de convencimento que prevaleceram no Colegiado quanto à controvérsia examinada.

Pois bem, diversamente do que refere o voto do D. Relator, e cogitado pelo recorrente, o mandamento judicial, conforme referido à fl. 170 e à fl. 327, foi no sentido de que fossem verificados se teriam havido pagamentos das contribuições no período por parte da prestadora de serviços, e não de que nela fosse efetuada fiscalização completa, com exames aprofundados de livros contábeis e providências do gênero.

E a determinação judicial foi devidamente cumprida pela auditoria fiscal, que expediu a informação de fls. 243 e ss, dentre outras, manifestando-se por haver fortes indícios de que a prestadora de serviços não realizara os recolhimentos em questão, tendo em vista o

cotejo entre os dados da RAIS e os valores recolhidos constantes nos sistemas de conta corrente da autarquia previdenciárias.

Também foi frisado em informação fiscal à fl. 167 que não havia como afirmar que os recolhimentos do conta corrente da prestadora correspondia aos serviços prestados ao recorrente.

Note-se que a indigitada empresa não pôde ser objeto de eventual fiscalização até mesmo porque não mais se encontrava no seu domicílio fiscal, quedando sem sucesso as tentativas do Fisco de localizá-la. Assim, a demanda por verificação "in loco" na prestadora restaria improficua, além de inapropriada, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a manutenção da exigência.

Noutro giro, cabe destacar que a legislação aplicável prevê que a empresa tomadora "deverá exigir" - ou seja, não se trata aqui de uma faculdade da tomadora, mas sim um dever legal - "do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento" (§ 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995).

Tal acompanhamento visa justamente a salvaguardar a tomadora, e, em última análise, os interesses previdenciários, face ao possível inadimplemento da prestadora ("executor") frente as suas obrigações tributárias.

Reitere-se que houve o devido cumprimento da decisão judicial, com a expedição de sucessivas informações fiscais (fls. 213/215, fls. 234/237) resultantes de procedimentos para verificação dos recolhimentos, e, ao contrário do que alardeia a peça recursal, não houve comprovação de que os pagamentos constatados se referem ao "serviço contratado pela requerente", e que os valores em litígio estão "já satisfeitos anteriormente pela empresa contratada".

Houvesse o autuado tido a diligência de ter exigido da prestadora as cópias das guias quitadas, e respectiva folha de pagamento, poderia perfeitamente sustentar seus argumentos com o devido respaldo. Contudo, quedou-se inerte, e no contencioso limita-se a imputar o ônus de prova que é seu à fiscalização.

E, em se tratando de responsabilidade solidária, que não comporta benefício de ordem, não havendo, como visto, sido comprovados os recolhimentos das contribuições pelo prestador de serviços quanto às relações específicas examinadas, tem-se resultante a lavratura do lançamento no tomador de serviço.

Por oportuno, há que se rejeitar a menção que a peça recursal faz a reportar-se, "no mais", às "manifestações protocoladas anteriormente", pois as razões de inconformidade tidas como aptas a reformar a decisão combatida devem estar expressas no corpo do recurso voluntário, não se admitindo mera remissão a aduções precedentes.

Cabe afastar também a necessidade de verificação de que os débitos em questão já estariam sendo cobrados junto à prestadora, na ausência de evidência de que teria havido lançamento de ofício decorrente de eventual fiscalização sobre aquela, além de se tratar de matéria estranha aos presentes autos.

Processo nº 12267.000076/2008-59
Acórdão n.º **2202-004.454**

S2-C2T2
Fl. 346

E o aproveitamento dos recolhimentos atestados como já efetuados pela prestadora para compensação é medida de todo sem amparo, pois o constatado pela fiscalização é justamente que não há como se associar tais pagamentos à prestação de serviços ao recorrente, o que, não é demasiado reiterar, poderia esse perfeitamente comprovar, houvesse observado a legislação tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Eis o voto vencedor que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson